

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.834 - MG (2020/0063766-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : EDUARDO SILVA DA SILVEIRA  
**ADVOGADOS** : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO - MG058317  
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA - MG081814  
PRISCILLA GUSMÃO FREIRE - MG120445  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO  
FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS SINFFAZ  
**ADVOGADO** : SARAH CAMPOS - MG128257

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por EDUARDO SILVA DA SILVEIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – PRETENSÃO REPARATÓRIA FUNDADA EM IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO – RELATO FIDEDIGNO DE FATOS CUJA OCORRÊNCIA NÃO É NEGADA NA INICIAL – REGULAR EXERCÍCIO DOS DIREITOS À LIVRE EXPRESSÃO E À INFORMAÇÃO – RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR ATO PRATICADO, EM NOME PRÓPRIO, POR INTEGRANTES DE SUA DIRETORIA – IMPOSSIBILIDADE – DEVER DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA.

- A responsabilidade civil por agravo à honra decorrente de matéria jornalística apenas se configura quando, extrapolados os limites dos direitos fundamentais à livre expressão e à informação (art. 5.º, incisos IX e XIV), é publicada narrativa dissociada da realidade dos fatos, seja em virtude de negligência na investigação, de imprudência na escolha da forma de veiculação, ou até mesmo de intenção de difamar, caluniar ou injuriar alguém.

- Inexiste dever de indenizar se a informação dita ofensiva à honra da parte autora, contida em notícia veiculada pela parte ré, constitui relato fidedigno de fatos cuja ocorrência não é negada na inicial.

- Se o conjunto probatório constante dos autos demonstra que a imputação, à parte autora, da prática de atos ilegais no exercício das atribuições de cargo público por ela ocupado, não representa expressão formal de vontade de entidade sindical – que se limitou a relatar o fato em ambiente jornalístico – mas sim manifestação realizada, em nome próprio, por indivíduos integrantes de sua diretoria, não pode a mencionada pessoa jurídica ser responsabilizada pela reparação de danos decorrentes desse fato.

# Superior Tribunal de Justiça

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 186, 187, 927 e 953, todos do CC e do art. 54 da Lei n. 9.784/99, trazendo os seguintes argumentos:

O acórdão recorrido está contrariando o exato sentido dos artigos 186, 187, 188, inciso I, 927, 953, 47 do Código Civil, artigos 10, 141, 200, 371, 373, incisos I e II, 374, inciso III, 338 e 339 do Novo Código de Processo Civil, bem assim súmula 221 do STJ, o que se subsume ao permissivo contido no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República. (fl. 722).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 188, I do CC e 373, I e II, do CPC, trazendo os seguintes argumentos:

Logo, na medida em que o recorrido não especificou os atos supostamente ilegais praticados, tampouco comprovou a sua veracidade, às escâncaras, vale insistir, o recorrido não logrou êxito em desconstituir os atos descritos na petição inicial através de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

Aliás, intimado o recorrido para especificação de provas ( id.18905406 ) , o recorrido requereu o julgamento antecipado da lide. Logo, não logrou êxito em desconstituir os atos descritos na petição inicial através de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015.

[...]

No caso em tela, o recorrido veiculou na matéria publicada em site oficial e de sua propriedade fatos inverídicos e falsos. Não se trata de um exercício regular do direito de informação. Não se especificou e comprovou quais seriam os alardeados e pomposos vários atos ilegais praticados pelo autor-recorrente em sua vida funcional marcadamente exemplar , supostamente ocorridos em momento temporal anterior à reunião com o Subsecretário da Receita Estadual.

[...]

Desta forma, a lide em questão situa-se no campo da responsabilidade civil por dano moral ou por ato ilícito cometido contra os direitos da personalidades, direito estes que cada um possui sobre seus atributos fundamentais. (fls. 727/728).

Quanto à terceira controvérsia, alega violação dos arts. 10, 141, 200, 371, 374, III, e 492 do CPC, trazendo os seguintes argumentos:

É preciso ficar claro que - firme na inteligência do artigos 141, 492, 10 e 200, 374, III, do NCPC, tem-se que a matéria veiculada institucionalmente pelo Sinffaz no seu site oficial foi concebida, idealizada e exteriorizado pelo órgão de representação DIRETORIA. Ato próprio e inerente ao Sindicato. A matéria não foi produzida por jornalista, repórter, articulista ou comentarista. Logo, não venha na undécima, o embargado tentar eventualmente desdizer uma coisa que já se encontra incontroversa sob o manto da preclusão, evitando-se violar o princípio da não-surpresa e agora na segunda instância tentar alterar a realidade de fatos juridicamente relevantes.

Logo, o v. acórdão apreciou, debateu, discutiu e julgou um aspecto e uma questão que não foi objeto da causa de pedir, tomando-se, por equívoco, uma

# Superior Tribunal de Justiça

premissa inexistente, erigindo como dado existente a ocorrência de reportagem, quando isso jamais foi alegado, declarado veiculado na petição inicial, com violação manifesta aos artigos 373, inciso I, do CPC/2015, bem assim artigo 373, inciso II do CPC/2015, bem assim artigos 141, 492, 371 do NCPC.

[...]

De onde vem a premissa de que se trata de uma reportagem? A Douta Câmara Julgadora inobservou o princípio da adstrição ou congruência, previsto atualmente no artigos 141 e 492 do NCPC, restando vedado ao juiz examinar e decidir a respeito de questão que não forma suscitadas pelas partes. A matéria/informe é de autoria indubitosa da DIRETORIA do SINFFAZ. Ao final da matéria consta expressamente a expressão de autoria A DIRETORIA. (fls. 733/734).

Quanto à quarta controvérsia, alega violação dos arts. 338 e 339 do CPC e do art. 47 do CC, trazendo os seguintes argumentos:

À evidência que o acórdão, ora recorrido, malferiu a um só tempo o disposto no artigo 338 e 339 do NCPC, bem assim o artigo 47 do Código Civil, ao dizer que o Sindicato não pode ser responsabilizado civilmente por manifestações verbais de integrantes da diretoria.

[...]

Deveras, lendo-se e relendo-se, examinando-se e reexaminando-se a contestação ofertada pelo recorrido, bem assim o recurso de apelação, tem-se que o recorrido em momento algum, em polegada alguma, em centímetro algum, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo a presente ação para responder pelo prejuízo moral invocado e arguido pelo recorrente.

Mais, ainda. No corpo da contestação, o recorrido em momento alegou referida ilegitimidade, razão pela qual, por óbvio, admitiu, reconheceu e compreendeu que a notícia realmente restou produzida e assinada pela DIRETORIA do SINFFAZ enquanto órgão representativo e institucional do Sindicato, nos termos do artigo 47 do Código Civil, sendo que jamais indicou e requereu que se incluísse na polo passivo da ação os integrantes da DIRETORIA individualmente considerados, em especial o época o Presidente Unadir Gonçalves Júnior ou o Vice-Presidente Hugo René de Souza.

Logo, o SINFFAZ deixou claro que a notícia veiculada foi sempre e sempre a responsabilidade da pessoa jurídica. Os integrantes da Diretoria (em especial à época o Presidente Unadir Gonçalves Júnior ou o Vice-Presidente Hugo René de Souza) agiram em nome e representando o SINFFAZ. Veiculou uma notícia por intermédio de atos de direção, próprio da pessoa jurídica. (fls. 736/737).

É o relatório. Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstrou, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou cada um dos dispositivos de lei federal apontados, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

# Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “a argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula n. 284/STF” (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

No que concerne à **segunda, à terceira e à quarta controvérsias**, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Na situação fática versada nos presentes autos, não vejo ter o Réu cometido ato ilícito ao publicar a notícia mencionada na inicial, uma vez que, observando o dever de cuidado inerente à atividade jornalística, apenas veiculou relato fidedigno de fatos ocorridos em reunião realizada entre representantes de sua diretoria e o então Subsecretário de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, acompanhado de funcionários da referida Subsecretaria, dentre os quais se encontrava o Autor.

Importante registrar que, em nenhum momento, a reportagem em referência afirma a prática, pelo Autor, de atos ilegais no exercício de suas funções, apenas reproduzindo falas de pessoas que participaram da reunião supramencionada.

A suposta ofensa à honra do Autor, na verdade, estaria a decorrer, segundo a narrativa constante da peça de ingresso, da acusação, feita durante a reunião cujos acontecimentos foram narrados na reportagem, de prática, por ele, no exercício das atribuições de cargo público, de atos ilegais.

[...]

demais, os fatos narrados, por si sós, não acarretaram, a meu aviso, ofensa à honra ou à imagem pública do Autor.

Ora, o questionamento da legalidade de atos praticados por servidor público – notadamente aqueles ocupantes de posições de caráter eminentemente político – é direito constitucionalmente garantido a qualquer cidadão, não implicando necessariamente em vilipêndio da boa reputação do agente público responsável, até porque a prática de ato administrativo contrário à lei não necessariamente decorre de crime, de improbidade, ou mesmo de má-fé.

[...]

Acrescente-se, por relevante, que a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada por manifestação verbal de integrantes de sua diretoria, sendo que a regular prática de atos em seu nome depende do cumprimento de formalidades estabelecidas em seus atos constitutivos (fls. 586/588).

# Superior Tribunal de Justiça

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente